



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89648/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ:	03.648.532/0001-28
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADAIR JOSE ALVES MOREIRA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO PARAGUAI
NÚMERO OS:	5563/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	39
<b>4. CONCLUSÃO</b>	39
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	39



## 1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada, em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Alto Paraguai, referente ao exercício de 2022. No relatório preliminar foram catalogados oito achados de auditoria, distribuídos em quatro irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. ADAIR JOSE ALVES MOREIRA, protocolou sua defesa, conforme doc. digital 222106/2023, cujas alegações se analisa na sequência, em atendimento a Ordem de Serviço 5563/2023.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da -prefeitura com as informações da STN - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro do tópico 4.1.1.1 mostra as receitas transferidas para o município de acordo com informações da Secretaria do Tesouro Nacional. Ao se comparar esses valores informados pela STN com os contabilizados pela prefeitura constata-se as seguintes divergências:

Receita	Valor STN	Valor contabilizado	Diferença
Cessão Onerosa	394.926,35	0,00	-394.926,35

Considerando as divergências elencadas é necessário que seja demonstrado pela prefeitura os valores reais dos repasses e da contabilização.

### Manifestação da defesa:



#### ALEGAÇÃO DA DEFESA:

A defesa pede revisão do achado, uma vez que a equipe técnica da Prefeitura Municipal não detectou diferença entre os valores publicados no Portal STN, valores creditados na Conta Bancária e os valores registrados na Contabilidade, devidamente apresentados no Anexo 10 - Comparativo da Receita 2022.

Observa-se que o questionamento (achado) do TCE-MT é, exclusivamente, sobre a Receita de Cessão Onerosa (Pré-Sal), onde, para os auditores do TCE, não

houve contabilização da deste repasse. Da mesma forma, os auditores determinam que:

"Considerando as divergências elencadas é necessário que seja demonstrado pela prefeitura os valores reais dos repasses e da contabilização".

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - TCE

Essa receita, encontra-se denominado pelo STN - Secretaria de Tesouro Nacional, como "Cessão OnerosaPBAM", que teve um montante repassado em 2022 de R\$ 394.926,35, conforme demonstra-se:



UF	Município	Transferência	Ano	Mês	1º Decêndio	2º Decêndio	3º Decêndio	Total
MT	Alto Paraguai	Cessão Onerosa/PBAM	2022	05	R\$0,00	R\$150.522,72	R\$244.403,63	R\$394.926,35

Fonte STN: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:1726370280398::MOSTRA:NO:RP::>

Os repasses da Cessão Onerosa, para a Prefeitura de Alto Paraguai, foram transferidos em conta do Banco do Brasil, denominados de "BAP - Bônus de Assinatura do Petróleo", conforme se comprova:

BAP - BÔNUS ASSINATURA PETRÓLEO		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUÍDO
20.05.2022	BONUS ASS MUNIC	R\$ 150.522,72 C
	RETENÇÃO PASEP	R\$ 1.505,22 D
	TOTAL	R\$ 149.017,50 C
24.05.2022	BONUS ASS ADIC	R\$ 244.403,63 C
	RETENÇÃO PASEP	R\$ 2.444,03 D
	TOTAL	R\$ 241.959,60 C
<b>TOTAIS</b>	BONUS ASS MUNIC	R\$ 150.522,72 C
	BONUS ASS ADIC	R\$ 244.403,63 C
	RETENÇÃO PASEP	R\$ 2.444,03 D
	RETENÇÃO PASEP	R\$ 1.505,22 D
	DEBITO FUNDO	R\$ 3.949,25 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 394.926,35 C

<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/demonstrativo.802.4647.4652.0.1.1.bbx?cid=631582>

A defesa esclarece, que esse repasse (CESSÃO ONEROSA), foi devidamente contabilizado, não havendo divergência e / ou ausência de contabilização. Observa-se no Anexo 10 - Lei 4.320/64 (Comparativo da Receita) 2022, encaminhado junto as Contas Anuais de Governo, que o repasse está contabilizado na rubrica "1.7.1.9.99.0.1.02 - TRANSFERÊNCIAS UNIÃO BAP BÔNUS ASSINATURA PETRÓLEO", conforme demonstra-se no recorte abaixo:



1.7.1.9.99	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	404.800,00	403.780,79	1.930,72	-7.786,16
1.7.1.9.99.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	404.800,00	403.780,79	1.930,72	-7.786,16
1.7.1.9.99.0.1	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	404.800,00	403.780,79	1.930,72	-7.786,16
1.7.1.9.99.0.1.01	Receita - Demais Transferências da União	10.000,00	5.854,44	1.930,72	-7.786,16
	Fontes: 1.591.000000	10.000,00	5.854,44	1.930,72	-7.786,16
1.7.1.9.99.0.1.02	Receita - TRANSFERÊNCIA UNIÃO- BAP BÔNUS ASSINATURA PETROLIO	394.800,00	394.926,35		
	Fontes: 1.711.000001	394.800,00	394.926,35		

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada e Realizada 2022 (Contas de Governo 2022)



Verifica-se, que a equipe técnica da Prefeitura Municipal, diante de indefinição inicial do STN, sobre a classificação da receita para este tipo de repasse, buscou registrar a Receita dentro do grupo das “transferências correntes (17)”, bem como, junto as transferências da União” e ainda, com descrição / nomenclatura, que não deixa dúvidas do tipo de repasse (TRANSFERÊNCIAS UNIÃO BAP BÔNUS ASSINATURA PETROLIO), da mesma forma que o extrato e crédito repassado.

A contabilização correta da receita, também pode ser observada por meio do registro da Fonte de Recursos “711.0000901 - Transf. União - Cessão Onerosa”, conforme valor que pode ser consultado no próprio Portal Transparência do TCE-MT, como vejamos:

tce mt		RECEITA	
TRIBUNAL DE CONTAS - MT		PORTAL RADAR	
Estado	Município	Código Destinaçã...	Código Destinaçã...
2022	ALTOBOGUAçu	211	000002
Código Destinação Recurso (Detalhamento) (1/134)			
000001			
Receita Prevista Atualizada 2022 (R\$)	Receita Arrecadada 2022 - Inclusive		
394.800,00	394.926,35		
Receita Prevista Atualizada 2022 (R\$)	Receita Arrecadada 2022 (R\$)		
394.800,00	394.926,35		

Fonte: <https://radarreceita.tce.mt.gov.br/extensions/radarreceita/radarreceita.html>



Assim, fica demonstrado que não houve ausência de registro e / ou divergência na contabilização do repasse de "Cessão Onerosa", tendo a contabilidade, registrado o valor exato dos repasses recebidos, em receita de Transferências da União, em fonte adequada, não gerando, nenhum prejuízo aos resultados da Receita Arrecadada.

Pedimos o saneamento integral deste apontamento, uma vez que, os dados são fidedignos e representam a verdade dos fatos.

#### **Análise da defesa:**

Este apontamento se deu em virtude de haver uma aparente divergência nos registros das receitas, quando comparados os valores registrados pela prefeitura com os informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN. No caso, a diferença que aparece é na receita denominada "Cessão Onerosa", no valor de R\$ 394.926,35.

Durante a elaboração do relatório preliminar, quando se constata uma divergência na contabilização das receitas, a Equipe Técnica se utiliza de vários meios para tentar identificar essa diferença antes de apontá-la no relatório. Um desses meios é tentar localizar o lançamento pelo histórico, pois ainda que o lançamento tenha sido em conta genérica, pelo histórico é possível fazer a identificação, como já ocorreu com várias prefeituras.

No caso da prefeitura de Alto Paraguai, não foi possível a identificação pelo histórico, pois o nome utilizado pela prefeitura é diferente do utilizado pela STN.

Com as explicações apresentadas pela Defesa foi possível identificar no sistema Aplic os dois valores que compõe a diferença, sendo valor de R\$ 150.522,72 lançado no dia 20 de maio de 2022 e o valor de R\$ 244.403,63, lançado no dia 24 desse mês.

Ainda que a Defesa alegue que o valor da receita em questão esteja no Anexo 10, das contas de governo, esse anexo demonstra a codificação da receita até o 7º dígito, e não está errado, esse é o padrão estabelecido pela STN. Mas não mostra detalhe suficiente para identificar cada receita, quando se trata de um grupo de receitas, como no caso do código 1.7.1.9.99.01 – Outras transferências da União. Ao se analisar o anexo 10, percebe-se que nessa codificação existe o valor de R\$ 2.125.083,07, ou seja, além da cessão onerosa existem outras receitas lançadas na mesma conta contábil.

A parte do anexo 10 enviado pela Defesa é mais detalhada, assim foi possível identificar o lançamento feito pela prefeitura e concluir que a receita foi registrada conforme transferido pela STN. Desse modo, sana-se este apontamento.

#### **Situação da análise: SANADO**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Ausência de divulgação da Lei das Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**



As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 foram aprovadas por meio da Lei 605 de 21 de dezembro de 2021. Essa lei foi publicada no Diário Oficial da AMM-MT, edição 3.887 de 30/12/2021, porém não foi divulgada no Portal da Transparência do Município.

Conforme consulta realizada no dia 19 de junho de 2023, às 8 horas e 18 minutos, a pasta do exercício de 2022, referente a LDO, no Portal da Transparência do Município de Alto Paraguai, continha zero arquivos. Deste modo a prefeitura não cumpriu o dever legal de dar ampla divulgação a seus atos, conforme estabelece o Art. 37, CF, o art. 48, LRF e a Lei de Acesso à Informação.

The screenshot shows the SIC portal interface. At the top, there is a navigation bar with links for Início, Município, Secretarias, Imprensa, Contato, Tributos, COVID 19, and Carta de Serviço. Below this is a search bar with a 'Pesquisar' button. On the left, there is a 'Menu SIC' sidebar with options: Início SIC, Perguntas Frequentes, Solicitar Informação, Carta de Serviço, Licitação, Planejamento Orçamentário (highlighted), LOA, and LDO. On the right, there is a 'LDO' section with a list of LDOs for each year from 2018 to 2023, showing the number of documents for each year.

Ano	Quantidade de Documentos
LDO 2023	0 Documentos
LDO 2022	0 Documentos
LDO 2021	21 Documentos
LDO 2020	27 Documentos
LDO 2019	50 Documentos
LDO 2018	11 Documentos

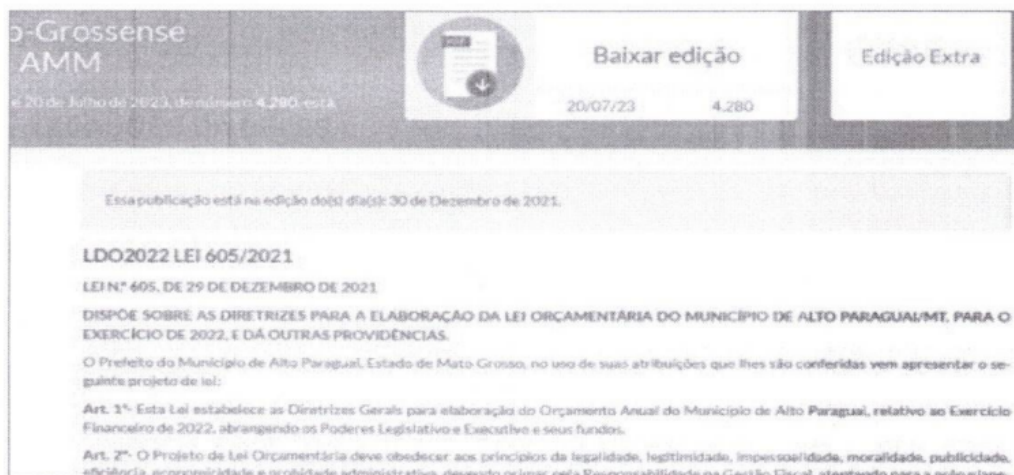
#### Manifestação da defesa:

#### ALEGAÇÕES DA DEFESA:

Considerando a similaridade entre os achados, relacionados a "divulgação de lei", detalhados nos itens / achados 2.1 e 2.3, a defesa apresenta suas alegações de forma consolidada para ambos os itens, sendo:

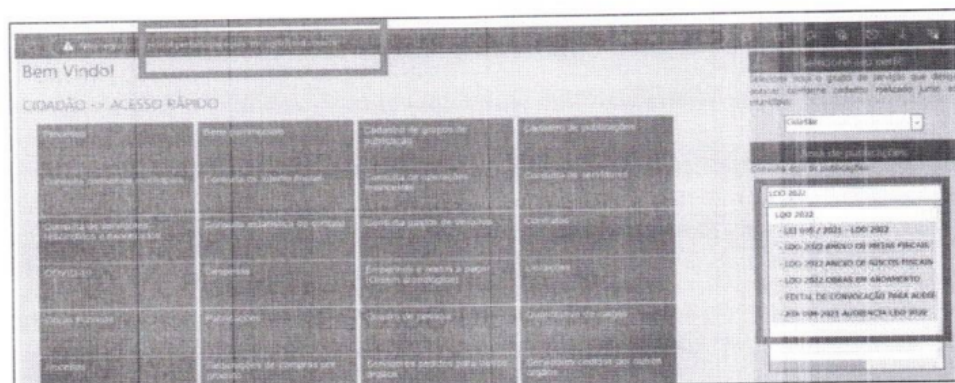
#### QUANTO a Lei da LDO 2022 (achado 2.1):

Primeiramente a defesa pede a atenção dos nobres auditores, para o fato, já confirmado, de que a referida lei (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022), aprovada através da Lei Municipal nº 605/2021 foi devidamente publicada, em Diário Oficial, no dia 30/12/2021, conforme se comprova abaixo:



FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/942957/>

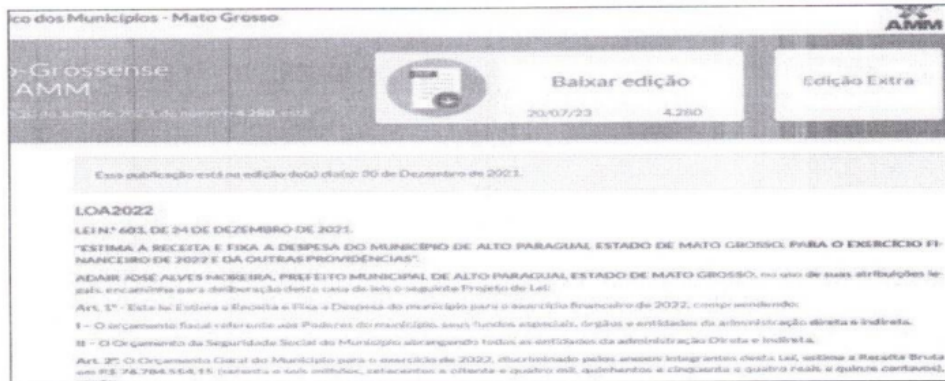
Da mesma forma, a defesa esclarece, que, além da publicação em diário oficial, a Prefeitura Municipal disponibilizou, em Portal Transparência, a Lei nº 605/2021 e todos os Anexos da LDO 2022, conforme se observa no recorte abaixo:



FONTE: <http://portal.prefaltoparaquai-mt.agilicloud.com.br/>

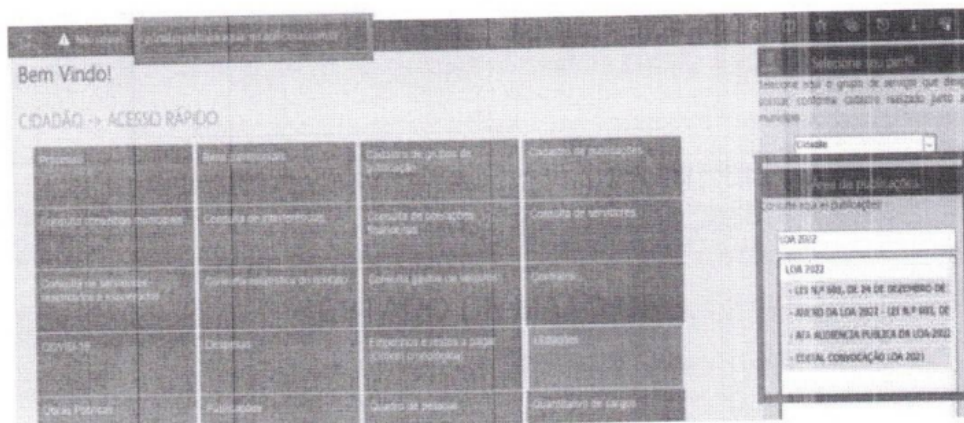
### **SOBRE Lei da LOA 2022 (achado 2.3):**

Assim como no caso da LDO, a Lei Orçamentária Anual 2022 (Lei Municipal nº 603/2021, foi devidamente publicada e divulgada por meio de publicação, em Diário Oficial da AMM, no dia 30/12/2021, conforme se verifica abaixo:



FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/943267/>

Também seguindo o mesmo padrão adotado na divulgação da LDO, a equipe técnica da Prefeitura Municipal, disponibilizou a Lei da LOA 2022 e todos os seus anexos no Portal Transparência, com LINK disponível no sítio da Prefeitura, como comprovamos abaixo:



FONTE: <http://portal.prefaltoparaquai-mt.agilicloud.com.br/>



Através do LINK acima, tem-se acesso ao PORTAL TRANSPARÊNCIA vinculado ao Sistema Informatizado da empresa ÁGILI SOFTWARE, instalado na Prefeitura e com LINK na Página (site) da Prefeitura Municipal.

Neste "PORTAL", são publicados diversos documentos, bem como, é através dele, que ocorrem as publicações relativas as Receitas, Despesas, Repasses, ETC, em especial as consultas "on-line" dos registros contábeis.

Verifica-se, que a equipe técnica da Prefeitura, criou pastas (LDO 2022 e LOA 2022), exclusivas para as publicações da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual 2022, onde constam diversos documentos, tais como: Para LDO (Lei 605; Anexo de Metas Fiscais; Anexo de Riscos Fiscais; Obras em Andamento) para a LOA (Lei 603; Anexo da LOA 2022; ATA); dentre outros.

A defesa verificou, que os nobres auditores do TCE-MT, acabaram por fazer a consulta no Portal do SIC, também disponível no sítio da Prefeitura, que também é utilizado para fazer publicações. No entanto, no caso das Peças de Planejamento do exercício 2022, as mesmas foram publicadas no Portal Transparência disponibilizado pelo sistema ÁGILI.

Observa-se ainda, que a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, buscando ainda mais transparência e publicidade das referidas leis, fez questão de publicar em Diário Oficial, "aviso" de publicação dos anexos, de todas as Leis Orçamentárias de 2022 (PPA, LDO e LOA), conforme se comprova:

Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso

Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

A edição assinada digitalmente de 23 de Julho de 2022, de número 4.260, está disponível.

20/07/23 4.260

Edição Extra

Todas edições

Todas publicações

Edições anteriores

Covid-19

Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 30 de Dezembro de 2021.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO - ANEXOS PPA 2022-2025, LDO 2022 e LOA 2022

a) PPA 2022-2025: Lei Municipal nº 406/2021 b) LDO 2022: Lei Municipal nº 605/2021 c) LOA 2022: Lei Municipal nº 603/2021 d) ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA, Prefeito do Município de Alto Paraguai-MT, no uso de suas atribuições legais, informa que os Anexos e Quadros das supracitadas Leis Orçamentárias, encontram-se disponibilizados no site <https://www.transparencia.mt.gov.br/PortalTransparencia> (<https://www.altoparaguai.mt.gov.br/>) para apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/942977/>



A publicação supracitada, é a prova de que a administração, buscou de todas as formas realizar, com máximo de transparência, a divulgação das referidas leis.

O fato é, que embora as publicações e divulgações tenham sido realizadas em Portal Transparência diferente do SIC, ambas as leis e seus anexos foram devidamente divulgadas e encontram-se a disposição dos cidadãos no referido Portal, além de, constarem em publicação de Diário Oficial, conforme comprovado acima.



Assim sendo, pede-se o afastamento e saneamento de ambos os achados (2.1 e 2.3), uma vez que ficou comprovado, que as referidas leis e seus anexos, foram e estão divulgados / disponibilizados.

#### **Análise da defesa:**

A Defesa apresentou suas alegações em conjunto para os achados dos itens 2.1 e 2.3, pela similaridade do tema tratado. Deste modo faremos a análise também em conjunto para os dois itens. De fato, as irregularidades são idênticas por tratar de ausência de divulgação das leis no portal da transparência do município, sendo item 2.1 para a LDO e o item 2.3 para a LOA.

A Defesa alega que tanto a LOA como a LDO foram publicadas no Diário Oficial, bem como no portal da transparência do município. Alega que a Equipe de Auditores do TCE realizou a pesquisa no portal SIC, disponível no site da prefeitura e que também serve para as publicações, mas que o portal da transparência está vinculado ao sistema da AGILI, onde estão todas as publicações.

Estes achados tratam da ausência de publicação das leis das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no portal da transparência do município. Quando da elaboração do Relatório Preliminar, essas leis não haviam sido publicadas no portal da transparência do município, conforme consultas realizadas 19 de junho.

Agora na defesa o foi apresentado um link onde as publicações estão disponíveis. Contudo, a reformulação do portal da transparência da prefeitura, somente foi realizado, após a emissão do relatório preliminar, tendo sido inserido o link para o site da AGILI.

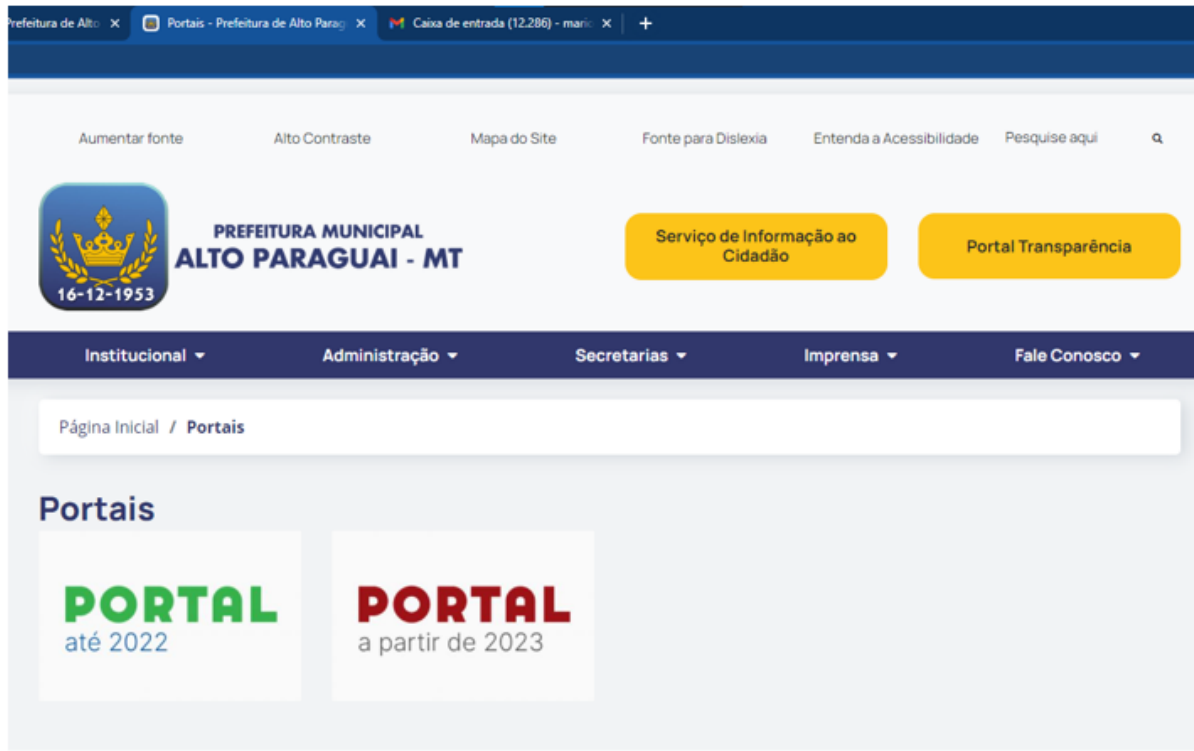


Tribunal de Contas  
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)



A figura acima apresenta um recorte do site da prefeitura, onde o portal está dividido em dois períodos sendo o primeiro, até 2022 e o segundo, a partir de 2023. No primeiro período, até 2022, não há informação alguma. Já no segundo, sim tem várias informações disponíveis, inclusive a LDO e LOA de 2022, com todos os anexos.

A divisão do site em dois períodos, sendo que no primeiro não há informação alguma, só confirma o que foi afirmado no relatório preliminar, que as leis não haviam sido disponibilizadas no site de prefeitura. Estamos tratando de leis aprovadas em 2021 e que vigoraram para o orçamento de 2022.

Assim sua publicação agora, após a emissão do relatório preliminar, não tem o condão de sanar as irregularidades, pois elas deveriam ter sido disponibilizadas, imediatamente após sua aprovação, para que a população pudesse acompanhar a execução do orçamento aprovado.

Se o apontamento feito serviu para mobilizar a gestão para reestruturar o site e disponibilizar as informações para a população, isso é positivo para as informações geradas a partir de agora e para aquelas que são permanentes. Porém para as questões tratadas nos itens 3.1 e 3.3, onde temos peças orçamentárias aprovadas em 2021 e já executadas e finalizadas, entendemos que a publicação das leis, em julho de 2023, não sana os apontamentos feitos.

**Situação da análise: MANTIDO**

2.2 ) Ausência de realização de audiência pública durante o processo de discussão e aprovação da Lei Orçamentária para o exercício de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O orçamento do município de Alto Paraguai, para o exercício de 2022, foi aprovado por meio da Lei



603 de 24 de dezembro de 2021. A prefeitura protocolou a no Tribunal de Contas e no documento consta uma ata que foi publicada no Diário Oficial da AMM-MT, do dia 26 de outubro de 2021, que seria da audiência pública da LOA (doc. digital 1376/2022, folhas 388 e 389. Consta também um edital de convocação, publicado no dia 11 de outubro, no mesmo diário. Esses foram os únicos documentos enviados para comprovar a realização da audiência pública durante a elaboração da LOA.

No Aplic sistema Aplic existem campos onde se deve enviar os comprovantes de realização de audiências da LOA, da LDO e do PPA. Da LDO e do PPA os documentos foram enviados, porém da LOA foi enviada apenas uma folha em branco, somente para que o sistema não rejeitasse a carga. Assim, os documentos enviados não são suficientes para comprovação de que a audiência pública tenha sido de fato realizada.

### Manifestação da defesa:

#### ALEGAÇÕES DA DEFESA:

A defesa refuta o entendimento dos nobres auditores sobre a Audiência da LOA 2022, uma vez que a mesma, foi devidamente divulgada, realizada e, no entendimento da defesa, foi também comprovada ao TCE-MT.

Aliás, os próprios auditores do TCE-MT, destacam no Relatório Técnico que identificaram a “ATA” de realização da Audiência Pública da LOA, que inclusive, foi enviada pela Prefeitura Municipal em protocolo ao TCE.

Contudo, ao que entendemos, apenas o envio da “ATA da Audiência” ao TCE-MT, não foi suficiente para comprovar que a referida audiência foi realizada, mesmo verificando que a audiência da LOA 2022 foi realizada por meio de Audiência Virtual, disponível até os dias de hoje no canal FACEBOOK da Prefeitura.

Assim, reforçamos a comprovação da referida audiência, acrescentando mais alguns dados, sendo:



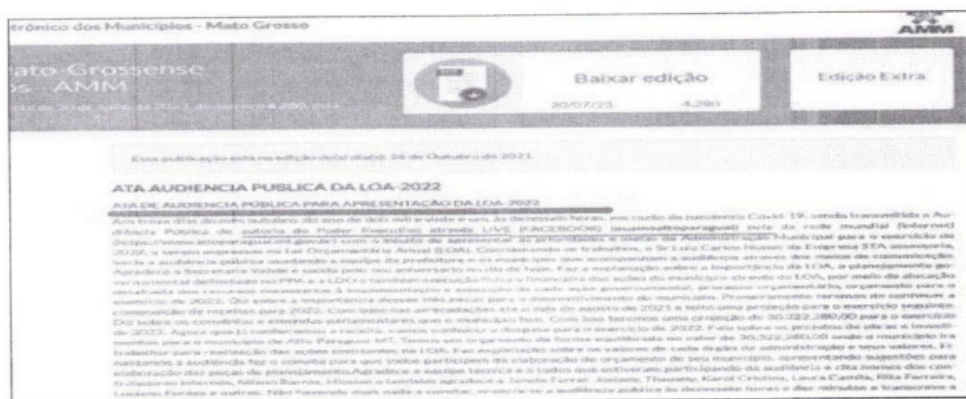


LINK: <https://www.facebook.com/amoaltoparaquai/videos/593728512060223>

Acima demonstramos, por meio de recortes obtidos no "link" acima, que a Audiência foi realizada, por meio de apresentação via FACEBOOK da Prefeitura Municipal, de acordo com a convocação feita.

Verifica-se que somente durante a realização da audiência, foram registrados 18 (dezoito) comentários de cidadãos, que participaram, de alguma forma, da audiência, além de outras 86 (oitenta e seis) visualizações.

Destaca-se ainda, que essa audiência encontra-se disponível, para qualquer cidadão assisti-la, até os dias de hoje, bastando acessar o link acima e / ou o Canal Facebook da Prefeitura.



FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/912058/>



No recorte acima, conforme já verificado pelos nobres auditores, temos que a ATA desta audiência, foi elaborada e também foi encaminhada ao TCE, por meio do APLIC, onde constam dados que comprovam tratar-se de Audiência da LOA 2022, em consonância com a LIVE disponível no FACEBOOK.

Importante esclarecer, que em outros exercícios, quando os auditores do TCE solicitavam comprovações de audiências, sempre questionaram a “ausência” de envio da ATA. Por isso, a não comprovação desta vez, por meio de ATA, devidamente enviada ao Tribunal, causou estranheza.

O fato é, que a audiência foi realizada, havendo oportunidade de participação e interação com todos os cidadãos do município, não apenas aqueles da cidade, mas também da zona rural e do distrito, uma vez que a mesma foi realizada por meio da Internet.

Feito os esclarecimentos, não há razão da permanência da suposta irregularidade, o qual pedimos a desconsideração.

#### **Análise da defesa:**

Esta irregularidade foi apontada considerando que os documentos enviados pela prefeitura, para comprovar a realização da audiência pública para tratar da Lei Orçamentária Anual, não eram suficientes para comprovar a realização dessa audiência. Os documentos enviados foram um edital de convocação e uma ata, porém sem lista dos presentes.

Agora na defesa, além das alegações apresentadas foi enviada foto da página prefeitura no facebook, mostrando que a audiência foi transmitida por esse canal. Ao adentrar ao link <https://www.facebook.com/amoaltoparaguai/videos/593728512060223> é possível acessar um vídeo da realização da audiência pública e verificar que haviam pessoas assistindo. Considerando as alegações e as provas apresentadas, sanamos este apontamento.

#### **Situação da análise: SANADO**

2.3 ) *Ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência do Município.* - Tópico - 2.  
ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Orçamento para o exercício de 2022 foi aprovado por meio da Lei 603 de 24 de dezembro de 2021. Essa lei foi publicada no Diário Oficial da AMM-MT, edição 3.887 de 30/12/2021, porém não foi divulgada no Portal da Transparência do Município.

Conforme consulta realizada no dia 19 de junho de 2023, às 10 horas e 20 minutos, a pasta do exercício de 2022, referente a LOA, no Portal da Transparência do Município de Alto Paraguai, continha zero arquivos. Deste modo a prefeitura não cumpriu o dever legal de dar ampla divulgação a seus atos, conforme



estabelece o Art. 37, CF, o art. 48, LRF e a Lei de Acesso à Informação.

The screenshot shows the website interface for 'altoparaguai.mt.gov.br/sic-planejamento-orçamentario/loa'. It features a top navigation bar with links for 'Início', 'Município', 'Secretarias', 'Imprensa', 'Contato', 'Tributos', 'COVID 19', and 'Carta de Serviço'. Below this is a search bar with a 'Pesquisar' button. On the left, there is a 'Menu SIC' with options like 'Início SIC', 'Perguntas Frequentes', 'Solicitar Informação', 'Carta de Serviço', 'Licitação', 'Planejamento Orçamentário', and 'LOA'. On the right, a list of LOA items is displayed, including 'LOA 2023 (0 Documentos)', 'LOA 2022 (0 Documentos)', 'LOA 2021 (17 Documentos)', 'LOA 2020 (21 Documentos)', 'LOA 2019 (17 Documentos)', and 'LOA 2018 (8 Documentos)'.

#### Manifestação da defesa:

A Defesa apresentou suas alegações em conjunto para os achados dos itens 2.1 e 2.3, pela similaridade do tema tratado. Deste modo faremos a análise também em conjunto para os dois itens. De fato, as irregularidades são idênticas por tratar de ausência de divulgação das leis no portal da transparência do município, sendo item 2.1 para a LDO e o item 2.3 para a LOA.

#### Análise da defesa:

Defesa analisada no item 2.1.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

2.4 ) *Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que no final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

A prefeitura de Alto Paraguai não enviou documentos que possam comprovar que tenha realizado audiências públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022.

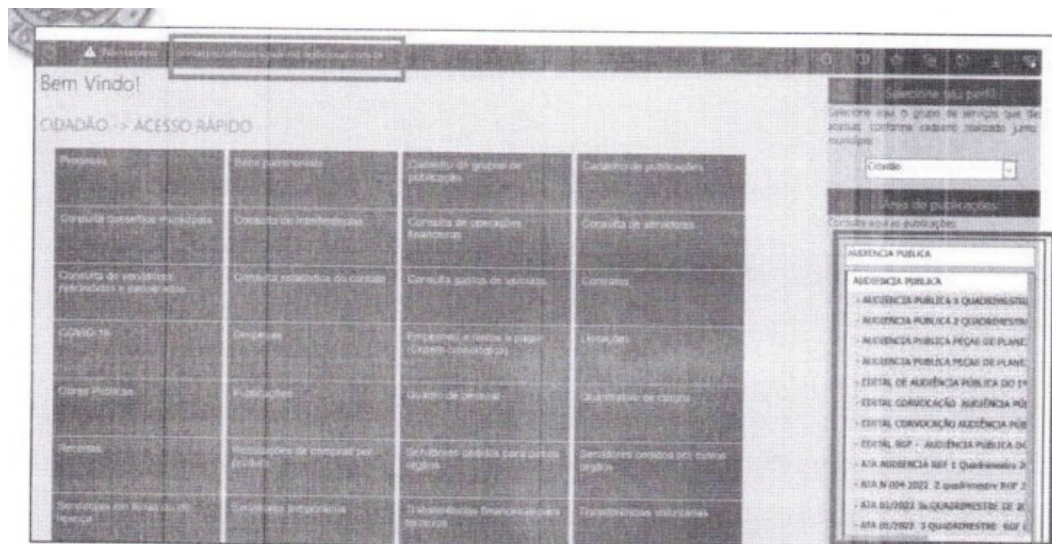


**Manifestação da defesa:**

**ALEGAÇÃO DA DEFESA:**

Inicialmente a defesa requer, revisão deste achado, pois TODAS as avaliações de cumprimento das Metas Fiscais, devidas para o exercício 2022, foram realizadas, por meio de Audiências Públicas, o que será comprovado a seguir.

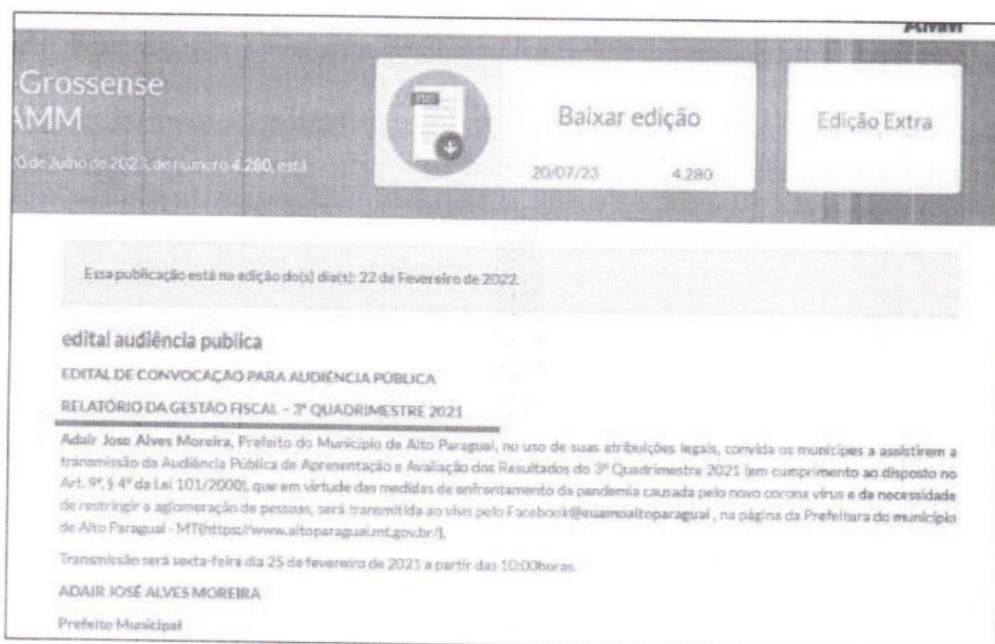
De modo geral, informamos que diversos dados das audiências públicas de 2022, podem ser consultados no Portal Transparência da Prefeitura, conforme verifica-se no recorte abaixo:



FONTE: <http://portal.prefaltoparaguai-mt.agilicloud.com.br/>

**SOBRE AUDIÊNCIA DO 3º QUADRIMESTRE 2021:**

A mesma foi realizada em 25/02/2021, dentro do prazo definido na LRF.



FONTE : <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/971216/>

Acima temos o comprovante de Publicação e Convocação da Audiência.

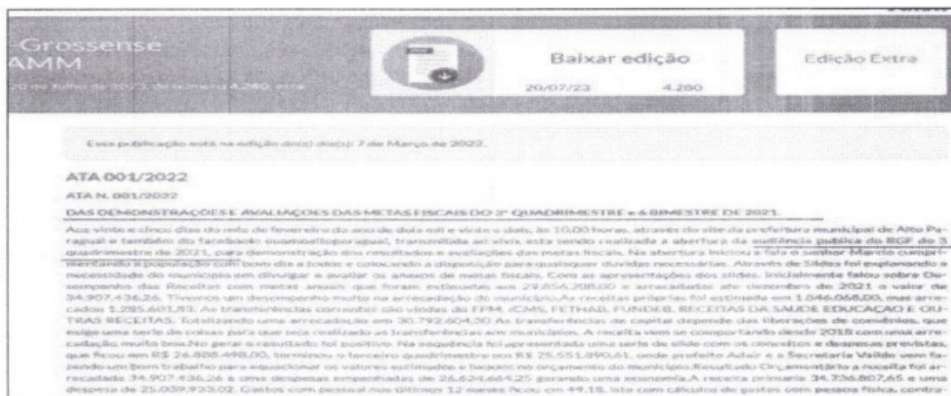


FONTE: <https://www.facebook.com/amoaltoparaquai/videos/1603436430009358>



No recorte acima, extraído do canal FACEBOOK da Prefeitura Municipal (amoaltoparaguai), temos a comprovação de que a audiência foi realizada, inclusive com “comentários” on-line de 15 (quinze) participantes e também outras 55 (cinquenta e cinco) visualizações.

Destaca-se, que esta audiência permanece disponível no canal FACEBOOK da Prefeitura, a qual pode ser consultada por qualquer cidadão, por meio do link indicado acima e ou por meio de acesso a página de FACEBOOK da Prefeitura.



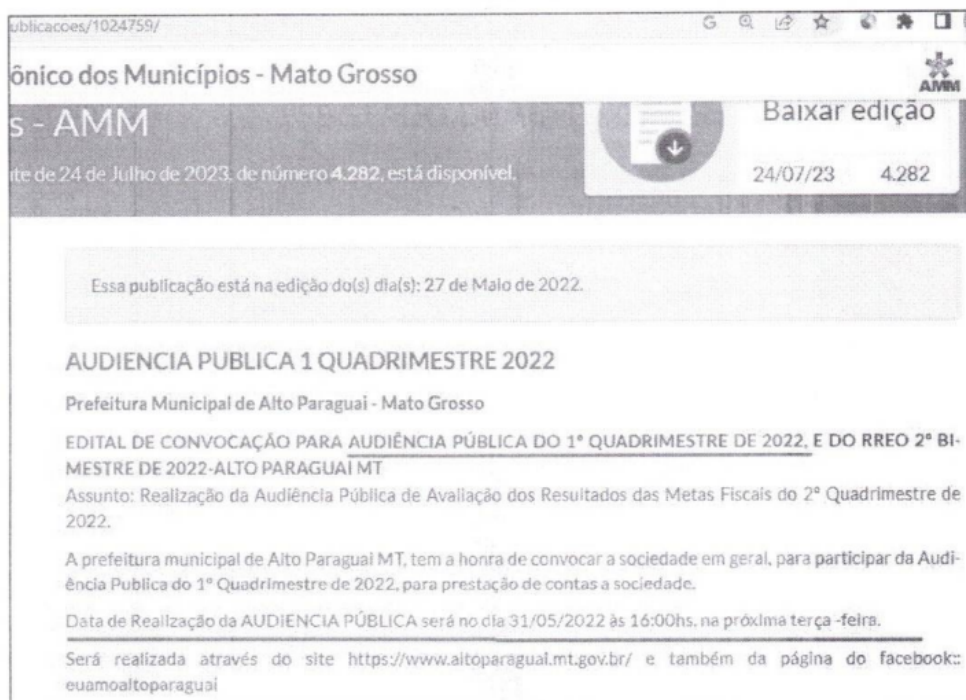
FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/977461/>



Veja que a ATA da Audiência do 3º quadrimestre 2021, além de ser elaborada, também foi publicada em diário oficial da AMM e também foi encaminhada ao TCE-MT, por meio do Portal de Serviços. Consta na ATA, assim como no histórico do FACEBOOK, que a audiência aconteceu no dia marcado (25/02), não havendo o que se falar em descumprimento desta exigência.

### SOBRE AUDIÊNCIA DO 1º QUADRIMESTRE 2022:

A Audiência do 1º Quadrimestre 2022 foi realizada em 31/05/2022, dentro do prazo definido na LRF para este quadrimestre.



FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1024759/>

Acima temos o comprovante de Publicação e Convocação da Audiência, com link de acesso ao Diário Oficial da AMM, com publicação realizada em 27/05.

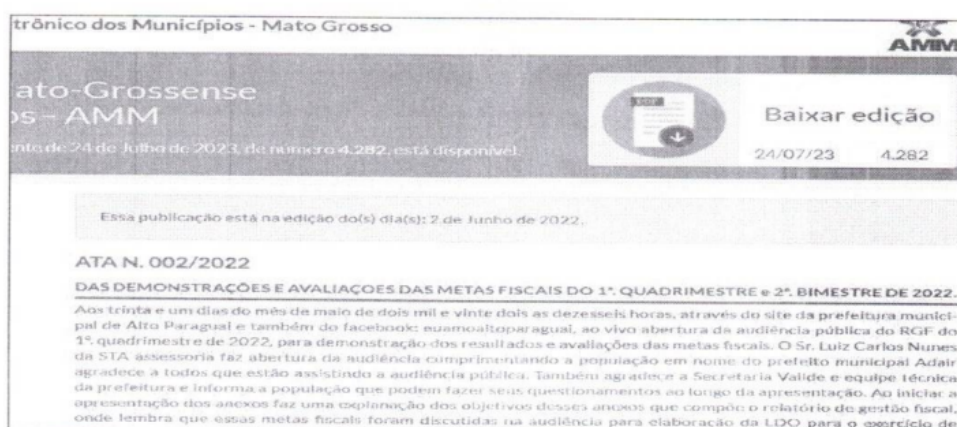


FONTE: <https://www.facebook.com/amoaltoparaguai/videos/709798496922783>



Através do LINK acima, é possível ainda hoje, acessar o vídeo da Audiência RGF do 1º Quadrimestre, realizada em 31/05, conforme convocação, com comprovada comentários on-line na Live de 13 (treze) cidadãos e ainda, visualização de 96 (noventa e seis) pessoas.

Abaixo a defesa apresenta recorte de publicação da ATA de Realização da Audiência, comprovando mais uma vez, a busca da administração municipal em ser transparente com todos os seus atos, como vejamos:



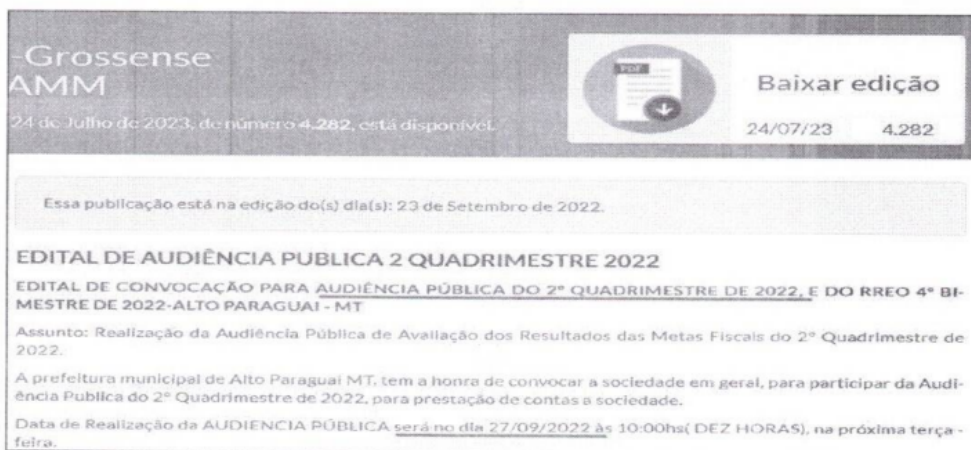
FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1028415/>



Dessa forma, comprovamos que a realização da audiência das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2022.

#### **SOBRE AUDIÊNCIA DO 2º QUADRIMESTRE 2022:**

A Audiência do 2º Quadrimestre 2022 foi realizada em 27/09/2022, dentro do prazo definido na LRF para este quadrimestre.



Fonte: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1086390/>

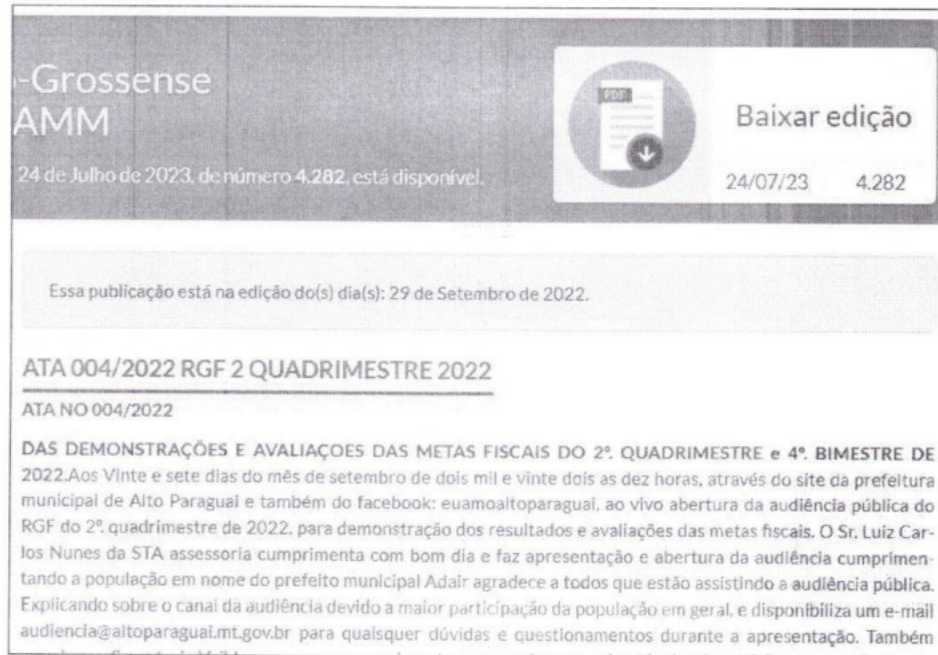
Acima apresentamos o ato de convocação da Audiência Pública, devidamente publicado no diário oficial da AMM.



FONTE: <https://www.facebook.com/amoaitoparaguai/videos/468099275343038>

No recorte acima, extraído do canal FACEBOOK da Prefeitura Municipal (amoaitoparaguai), conforme "link", temos que a realização da Audiência foi no dia 27 de setembro, contando com participação de diversos cidadãos, inclusive com visualização de 165 pessoas.

Abaixo a defesa apresenta recorte de publicação da ATA de Realização da Audiência do 2º RGF, comprovando mais uma vez, a busca da administração municipal em ser transparente com todos os seus atos, como vejamos:



FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1089631/>

Observa-se, que além da convocação, a defesa apresentou acima, para todas as audiências "reclamadas", links da realização de ambas as audiências (as quais ainda estão disponível no canal FACEBOOK da Prefeitura) e ainda a ATA, publicada em diário oficial.



Tendo a defesa, comprovado com os dados acima apresentados, que todas as audiências públicas quadrimestrais do RGF foram realizadas, inclusive com condições de participação de todos os cidadãos, vereadores, contribuintes, não apenas da cidade, mas de todas as localidades (zona rural, distrito), não há o que se falar em "não realização de audiência" e, por isso, pedimos o afastamento de todos esses achados e o saneamento deste apontamento.

#### **Análise da defesa:**

Este apontamento foi em virtude de a prefeitura não ter enviado documentos que pudessem comprovar a realização das audiências públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022. No campo próprio para o envio desses documentos no sistema Aplic foi enviado apenas uma edital de convocação e uma ata referente ao 2º quadrimestre de 2022.

Agora na defesa foram enviados os recortes das publicações dos editais e das atas dos três quadrimestres obrigatórios, bem como do site do portal da transparência onde esses documentos se encontram disponíveis. Além disso foram enviados links do facebook onde podem ser encontrados vídeos gravados dessas audiências.



Sobre a disponibilização das atas e editais das audiências públicas no portal da transparência da prefeitura, conforme alegado pela Defesa, cumpre esclarecer que quando da elaboração do relatório preliminar, a página da prefeitura se encontrava totalmente desatualizada, somente após receber o relatório que foi apresentado a reformulação do site, onde foram inseridos dois botões: um para acessar o “portal até 2022”, onde não tem dado algum e outro para acessar o “portal a partir de 2023”, onde se encontram as informações.

Então, as informações das audiências públicas estão no “portal a partir de 2023”, ou seja, foram inseridas agora. O link desse portal leva ao sistema da ÁGILI, onde estão as informações, que não foram disponibilizadas até 2022. Embora os documentos tenham sido disponibilizados somente agora, como seu objetivo é comprovar a realização das audiências públicas, esse objetivo foi cumprido.

Além das atas e editais enviados, nos links do facebook, inseridos na defesa, é possível ver os vídeos das audiências que foram transmitidas e ficaram armazenados. Assim, de acordo com a análise dos argumentos e dos comprovantes enviados pela Defesa, este apontamento fica sanado.

### **Situação da análise: SANADO**

*2.5 ) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Chefe do Poder Executivo deve colocar as contas à disposição da população, na própria prefeitura e na câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro, conforme preceitua o artigo 209 da Constituição Estadual:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Além disso, o artigo 49 da LRF estabelece o seguinte:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

A prefeitura municipal de Alto Paraguai não colocou as contas do exercício de 2022 a disposição da população, no prazo estabelecido, conforme determinação a legislação. A 2ª Secex encaminhou à Câmara Municipal da Alto Paraguai, o Ofício prefeitura um Ofício Circular nº 03/2023/2ª SECEX, onde foi solicitado informações a respeito da disponibilização das contas pelo Poder Executivo. Em resposta, o Presidente da Câmara gestora informou que até aquela data, a prefeitura não havia disponibilizado as contas naquele órgão.

O Ofício nº 28/2023 foi assinado pelo Presidente da Câmara no dia 27 de março de 2023, conforme doc. digital 46034/2023.

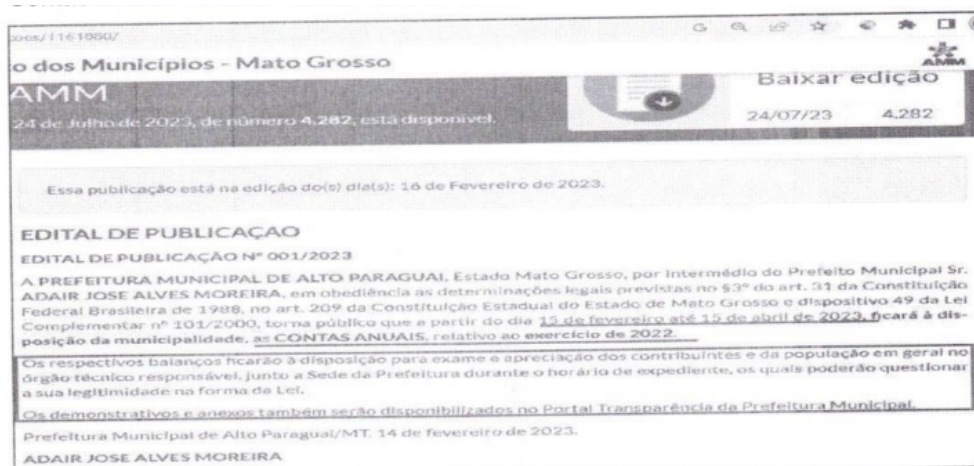


**Manifestação da defesa:**

**ALEGAÇÕES DA DEFESA:**

Assim como já bem demonstrado nas alegações dos achados anteriores, a defesa demonstrou, que jamais ocorreu, por parte da gestão municipal do Prefeito Sr. Adair, ausência de publicidade das contas públicas, bem como, todos os esforços sempre foram no sentido de disponibilizar, não apenas para os cidadãos, mas para os órgãos fiscalizadores e Câmara Municipal, as informações necessárias.

Destaca-se, que assim como nos casos dos achados das "audiências públicas", as Contas Anuais de 2022 também foram devidamente colocadas a disposição da sociedade.

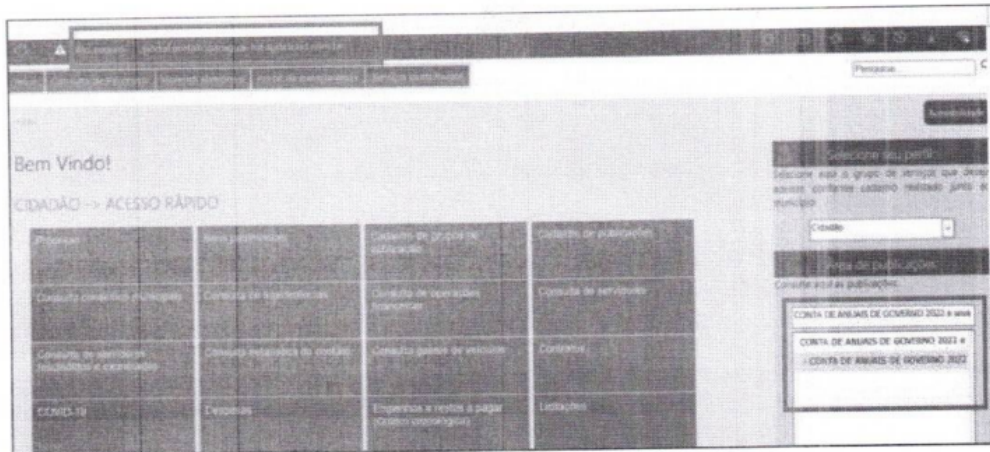


FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1161880/>



Novamente a defesa apresenta, recorte de publicação em Diário Oficial da AMM, sendo este, referente a PUBLICAÇÃO e disponibilização das Contas Anuais 2022, em órgão técnico, com disponibilização do Portal Transparência da Prefeitura.

Abaixo apresentamos comprovante de que as referidas contas encontram-se disponíveis.



FONTE: <http://portal.prefaltoparaquai-mt.agilicloud.com.br/>

Através do “link” acima, é possível acessar o Portal Transparência da Prefeitura Municipal, que tem link junto ao sítio da Prefeitura. Por meio deste portal, na aba de Publicações, temos diversas publicações, inclusive das CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2022, conforme se observa na figura acima.

Esse “portal transparência”, é o mesmo utilizado pela Prefeitura Municipal para divulgar as informações “em tempo real”, como Receitas, Despesas, dentre outras, em cumprimento as exigências da Transparência Pública, sendo uma página fornecida pela empresa ÁGILI Software.

Tem-se assim, que as Contas Anuais 2022, além de amplamente divulgadas em diário oficial, também foram apresentadas em Audiência Pública, bem como, devidamente encaminhadas à Câmara Municipal e disponibilizadas no Portal Transparência, em link específico, onde é possível verificar, que todos os anexos exigidos pelo TCE-MT no APLIC, estão disponível.

#### Análise da defesa:

Neste apontamento foi relatada a constatação de que a prefeitura não colocou a as contas anuais do exercício de 2022, a disposição dos cidadãos, na Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no artigo 209 da Constituição Estadual, qual seja, **a partir do dia quinze de fevereiro**.

A Defesa alega que assim como no caso das audiências públicas, as contas anuais também foram colocadas à disposição dos cidadãos. Para comprovar apresenta um recorde do Diário Oficial da AMM-MT, com uma publicação do dia 16 de fevereiro, avisando que as contas de 2022 estavam disponíveis desde o dia 15 desse mês. Coleciona também um recorte do portal da transparência para mostrar que as contas foram divulgadas nesse portal.

A questão aqui tratada é saber se a prefeitura cumpriu ou não seu dever de disponibilizar as contas do exercício de 2022, a partir de 15 de fevereiro, na própria prefeitura e na câmara municipal. A resposta para essa questão é **não**.

Como já dito no relatório preliminar, a Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, enviou para a câmara municipal, o Ofício Circular nº 03/2023/2ª SECEX, onde foi solicitado informações a respeito da



disponibilização das contas pelo Poder Executivo. Em resposta, o Presidente da Câmara informou que até aquela data, a prefeitura não havia disponibilizado as contas naquele órgão. O Ofício com essa resposta está datado de 27 de março de 2023, conforme doc. digital 46034/2023.

Só com essa prova já se poderia concluir que não houve a disponibilização. Porém para corroborar essa conclusão temos que, como já dito, em análise de itens anteriores, o site da prefeitura somente passou a divulgar as informações, em julho de 2023, quando o portal da prefeitura foi interligado ao da ÁGILI.

Ao se adentrar a esse portal, no caminho indicado pela Defesa, verifica-se que as contas de governo de 2022 estão no site. Quando se abre os arquivos contábeis, verifica-se que foram extraídos do sistema da prefeitura nos dias 15 e 16 de abril de 2023. Logo se a intenção era sanar a irregularidade, demonstrando que as contas foram disponibilizadas no dia 15 de fevereiro, esses relatórios depõem contra.

Considerando a negativa do Presidente da Câmara de que as contas estivessem a disposição no legislativo, já em 27 de março, ou seja, 40 dias depois da data em que deveria ter sido enviada e considerando ainda que disponibilização dos balanços no portal não servem como prova de que as contas estavam disponíveis na câmara e na prefeitura, no prazo estabelecido no artigo 209 da Constituição Estadual, este apontamento fica mantido.

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1 ) *Transposição, remanejamento e transferência de recursos no valor de R\$ 23.994.461,80, sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Durante o exercício o Poder Executivo de Alto Paraguai realizou alterações orçamentárias com transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria para outra, nos seguintes valores conforme demonstrado no quadro abaixo:



Lei	Decreto	Transposição	Remanejamento	Transferência
603/2021	03/2022	1.018.324,23	558.470,23	34.488,77
603/2021	10/2022	722.210,00	180.138,52	133.984,52
603/2021	11/2022	804.846,89	249.446,89	109.896,89
603/2021	13/2022	8.420,00	-	6.120,00
603/2021	14/2022	601.827,28	213.944,76	269.320,00
603/2021	19/2022	974.494,04	246.665,04	190.946,00
603/2021	24/2022	515.706,91	232.833,16	335.107,23
603/2021	26/2022	374.406,47	374.406,47	127.800,00
603/2021	28/2022	724.662,14	501.541,28	390.411,14
603/2021	30/2022	947.541,25	761.150,15	802.771,25
603/2021	33/2022	1.025.209,15	820.209,15	951.339,91
603/2021	34/2022	642.942,27	377.844,77	452.244,77
603/2021	39/2022	871.686,34	777.895,55	871.686,34
603/2021	40/2022	589.334,11	471.605,43	417.707,28
603/2021	41/2022	513.260,85	300.660,85	483.260,85
603/2021	43/2022	688.850,73	635.991,21	688.850,73
603/2021	62/2022	-	-	2.000,00
		<b>11.023.722,66</b>	<b>6.702.803,46</b>	<b>6.267.935,68</b>

O artigo 67, VI da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Os valores das transposições, dos remanejamentos e das transferências foram feitos com base na lei que estimou a receita e fixou as despesas para o exercício de 2022. Acontece que essa lei não deu autorização para essas operações orçamentárias e nem poderia, pois, a Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º veda a inserção na L O A , de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Deste modo as operações necessitam de autorização em lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo e no caso em análise, não existe essa autorização.

Ressalta-se que os valores relacionados no quadro deste achado lista somente as operações realizadas com base na Lei 603/2021. O legislativo aprovou as Leis 608/2022, 619/2022 e 622/2022, que autoriza o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, contudo, essas lei tiveram seu próprios decretos editados e não estão na lista deste achado.

#### **Manifestação da defesa:**



#### **ALEGAÇÕES DA DEFESA:**

Primeiramente a defesa requer a revisão deste “importante” achado e, afirma, não terem ocorrido, abertura de créditos adicionais em 2022 “sem autorização legislativa”.

A equipe técnica da Prefeitura Municipal, refuta este entendimento e pede o afastamento do mesmo, uma vez que, em consonância com a Câmara Municipal, somente foram abertos créditos adicionais de acordo com as autorizações existentes e dentro dos limites autorizados.

Para a equipe técnica da Prefeitura, houveram alguns equívocos dos nobres auditores na análise dos créditos adicionais, os quais, explicam a apresentação do achado, com valor exorbitante de transposições, remanejamentos e transferências.

Para isso, a defesa, de acordo com os estudos realizados, buscando ainda entender a análise do TCE, apresenta abaixo os esclarecimentos sobre Transposição, Remanejamento e Transferência.

No achado, o TCE-MT aponta que o montante de R\$ 23.994.461,80 foram realizados por meio de Transposição, Transferências e Remanejamentos, sem autorização legislativa.

Após análise do relatório realizado pela equipe técnica da administração, solicitamos as seguintes revisões:

#### **1º) Correção nos montantes de créditos apurados pelo TCE e apresentados em tabela junto ao Relatório Técnico:**

A defesa verificou que na tabela utilizada pelos nobres auditores, como base para apuração dos valores de remanejamento, transposição e transferências, existem diversos “erros” de somatória, com registros em duplicidade e valor de créditos adicionais bem maiores, que os realizados em cada decreto.



Para isso, apresentamos abaixo uma “nova tabela”, onde constam: cópia da tabela do TCE (apresentada no relatório) e valores reais de cada decreto (de acordo com banco de dados da Prefeitura) e ainda, coluna de diferença:



TABELA TCE-MT					DADOS PREFEITURA		
LEI	ATO	Transposição	Remanejamento	Transferência	a) Total (segundo TCE)	b) TOTAL Correto (segundo Prefeitura)	c) Diferença = a-b
603/2021	003/2022	1.018.324,23	558.470,23	34.488,77	1.611.283,23	1.178.444,23	432.839,00
603/2021	010/2022	722.210,00	180.138,52	133.984,52	1.036.333,04	969.407,48	66.925,56
603/2021	011/2022	804.846,89	249.446,89	109.896,89	1.164.190,67	882.746,89	281.443,78
603/2021	014/2022	601.827,28	213.944,76	269.320,00	1.085.092,04	875.895,24	209.396,80
603/2021	019/2022	974.494,04	246.665,04	190.946,00	1.412.105,08	1.254.024,04	158.081,04
603/2021	024/2022	515.706,91	232.833,16	335.107,23	1.083.647,30	646.045,71	437.601,59
603/2021	026/2022	374.406,47	374.406,47	127.800,00	876.612,94	374.406,47	502.206,47
603/2021	028/2022	724.662,14	501.541,28	390.411,14	1.616.614,56	850.602,14	766.012,42
603/2021	030/2022	947.541,25	761.150,15	802.771,25	2.511.462,65	947.541,25	1.563.921,40
603/2021	033/2022	1.025.209,15	820.209,15	951.339,91	2.796.758,21	1.025.209,15	1.771.549,06
603/2021	034/2022	642.942,27	377.844,77	452.244,77	1.473.031,81	642.942,27	830.089,54
603/2021	039/2022	871.686,34	777.895,55	871.686,34	2.521.268,23	972.686,34	1.548.581,89
603/2021	040/2022	589.334,11	471.605,43	417.707,28	1.478.646,82	589.334,11	889.312,71
603/2021	041/2022	513.260,85	300.660,85	483.260,85	1.297.182,55	513.260,85	783.921,70
603/2021	043/2022	688.850,73	635.991,21	688.850,73	2.013.692,67	689.650,73	1.324.041,94
603/2021	062/2022			2.000,00	2.000,00	-	2.000,00
603/2021	013/2022	8.420,00		6.120,00	14.540,00	-	14.540,00
TOTAL		11.023.722,66	6.702.803,46	6.267.935,68	23.994.461,80	12.411.996,90	11.582.464,90

Fonte: Subitem 9.1 do Item 3.1.3.1 do Relatório Técnico Preliminar TCE / Contas Anuais 2022 - Prefeitura.

Verifica-se acima, que na coluna "a", temos somatória utilizada pelo TCE para apurar os montantes de Transposição, Remanejamento e Transferência de cada decreto, totalizando **R\$ 23.994.461,80** (similar ao valor do apontamento).

Contudo, na coluna "b", a defesa apresenta o valor correto (real) de cada decreto, totalizando **R\$ 12.411.996,90**. Assim, temos que o Tribunal de Contas, por um erro de tabela, apurou o montante de **R\$ 11.582.464,90** a mais que os créditos realmente executados pela Lei 603/2021.

Pegamos como exemplo, o Decreto 026/2022, que trata-se de remanejamento entre a Prefeitura e Câmara. O valor do crédito adicional aberto em favor da Câmara, foi de apenas R\$ 374.406,47. No entanto, na tabela TCE, temos que o decreto 026 está com soma total de R\$ 876.612,94. O mesmo ocorreu na maioria dos outros decretos, como é o caso do Decreto 043/2022, que teve o seu valor triplicado nos 03 (três) tipos de crédito, gerando uma diferença, a maior, de R\$ 1.324.041,94.




Abaixo, com amostragem, apresentamos recorte do Decreto 026/2022, publicado no Diário Oficial da AMM:

Municípios - Mato Grosso

Julho de 2023, de número 4.282, está disponível. 24/07/23

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 1 de Agosto de 2022.

Decreto 26/2022



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI  
CNPJ: 03.648.532/0001-28

**DECRETO N.º: 026/2022, DE 12 DE MAIO DE 2.022.**

"Dispõe sobre abertura de CRÉDITO ADICIONAL INFRA-ORÇAMENTÁRIO e dá outras providências".

ADAIR JOSE ALVES MOREIRA, Prefeito Municipal de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal n.º. 603/2021, e em consonância com o artigo 7, 42 e 43 Lei Federal 4320/64.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder no orçamento vigente, abertura de CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INFRA-ORÇAMENTÁRIO no montante de **R\$ 374.406,47 (Trezentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e seis Reais e quarenta e sete centavos)**, do orçamento vigente do município de Alto Paraguai-MT, autorizado pela Lei Municipal n.º. 603/2021, de 24 de Dezembro de 2021, c/c os arts. 7, 42 e 43 da lei n.º. 4.320/64, destinado à suplementação no órgão 01 – Câmara Municipal, conforme discriminado abaixo:

FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1058347/>

Fica evidenciado, que houve um erro de tabela, uma vez que o decreto 026/2022, foi executado e, devidamente publicado, com valor bem inferior ao total demonstrado na Planilha (TCE).

Da mesma forma temos como "amostragem" o decreto 043/2022, publicado com valor total de R\$ 689.650,73:




Municípios - Mato Grosso

Julho de 2023, de número 4.282, está disponível. 24/07/23

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 1 de Agosto de 2022.

Decreto 26/2022



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI  
CNPJ: 03.648.532/0001-28

**DECRETO N.º: 026/2022, DE 12 DE MAIO DE 2.022.**

"Dispõe sobre abertura de **CRÉDITO ADICIONAL INFRA-ORÇAMENTÁRIO** e dá outras providências".

**ADAIR JOSE ALVES MOREIRA**, Prefeito Municipal de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal nº. 603/2021, e em consonância com o artigo 7, 42 e 43 Lei Federal 4320/64.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder no orçamento vigente, abertura de **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INFRA-ORÇAMENTÁRIO** no montante de **R\$ 374.406,47 (Trezentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e seis Reais e quarenta e sete centavos)**, do orçamento vigente do município de Alto Paraguai-MT, autorizado pela Lei Municipal nº. 603/2021, de 24 de Dezembro de 2021, c/c os arts. 7, 42 e 43 da lei nº. 4.320/64, destinado à suplementação no órgão 01 – Câmara Municipal, conforme discriminado abaixo:

FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1058347/>

Assim sendo, considerando todos os dados, fidedignos enviados no APLIC e as publicações de todos os decretos realizados em 2022, bem como, as informações constantes no Banco de Dados da Contabilidade, temos que a primeira providência para sanar este apontamento, é solicitar ao TCE-MT, a correção da referida Planilha e a redução do montante de crédito apurado, para o **total correto de R\$ 12.411.996,90.**

**2º) Reconhecimento da Lei de Critérios - Lei Municipal nº 608/2021 como autorização para todas as Transposição, Remanejamento e Transferência realizados por meio da Lei nº 603/2021 (LOA):**

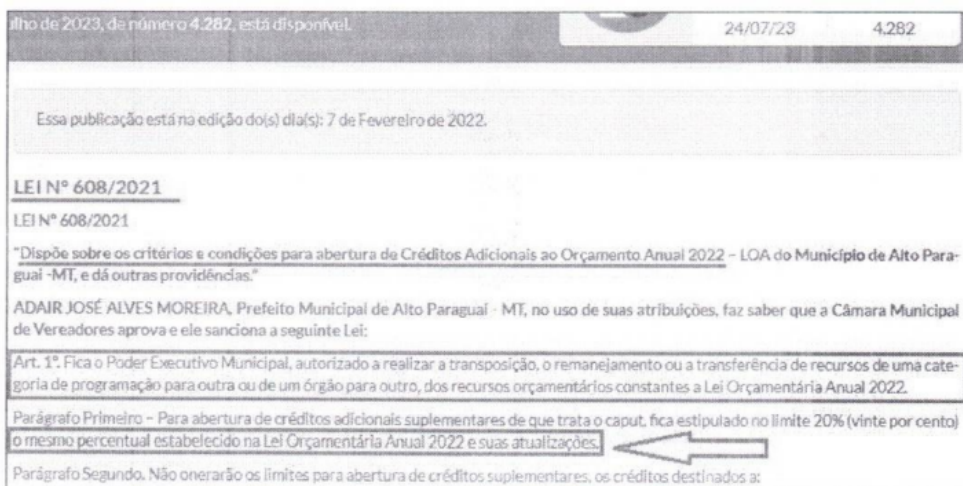
A defesa esclarece aos nobres auditores, que o município de Alto Paraguai, em obediência ao que determinam os Artigos 165 e 167 da CF, bem como, atentos a Súmula nº 20 do TCE-MT, já fazem 05 (cinco) anos/exercícios, que sempre são estruturadas / aprovadas no processo do Orçamento, 02 (duas) leis, sendo: a 1º, lei específica da LOA (Lei Orçamentária Anual) e a 2º, Lei específica de critérios para realização de créditos adicionais.



A PRIMEIRA (Lei Orçamentária Anual), além de estimar a Receita e Fixar a Despesa, também autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, com limite definido, que no caso da Lei nº 603/2021, foi de limite inicial de 20%.

A SEGUNDA (Lei de Critérios de Créditos Adicionais), dentre outras autorizações, autoriza, em especial, a realização de TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA.

Como a definição de limite para créditos suplementares fica definido inicialmente na LOA, para não haver duplicidade, “costumeiramente” a Lei de Critérios, ao autorizar as supracitadas operações (remanejamento, transposição e transferência), define que o limite para essas operações será o mesmo definido na “LOA e suas alterações”, como pode-se verificar no **Parágrafo Primeiro, do Art. 1º da Lei Municipal nº 608/2021**:



FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/961733/>

Verifica-se que o “legislador”, buscou vincular a realização dessas operações, ao mesmo limite, já autorizado na LOA (Lei 603/2021), o qual, inicialmente era de 20%, tendo sido alterado posteriormente pela Lei Municipal nº 618/2022 que alterou esse limite para 25%, como vemos:



Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 20 de Setembro de 2022.

**ERRATA DA PUBLICAÇÃO REALIZADA NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS NA EDIÇÃO Nº 4068 NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2022**

**LEI MUNICIPAL Nº 618, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI, DO ESTADO DE MATO GROSSO, ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, torna público a seguinte ERRATA:

ONDE SE LÊ:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa consolidada fixada no art. 4º dessa Lei, como determinado pelo art. 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

LEIA-SE:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa consolidada fixada no art. 4º dessa Lei, como determinado pelo art. 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

CABINETE DO PREFEITO, em 05 de setembro de 2022.

Adair José Alves Moreira  
Prefeito Municipal

FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1084392/>

Fica comprovado assim que a Lei nº 603/2021 - LOA, estabeleceu limite "atualizado" de 25% de créditos suplementares.

Da mesma forma, a Lei 608/2021, autorizou a realização de créditos adicionais por Remanejamento, Transposição e Transferência, até os limites atualizados da Lei 603/2021, ou seja, até 25%.

Assim, tendo como referência o montante da LOA 2022, que é de R\$ 72.633.834,15, o **limite de 25%** para créditos suplementares (com base na Lei 603/2021) foi de **R\$ 18.233.458,54**.

Já o total de Créditos Suplementares, executados por meio da Lei nº 603/2021 e Lei 618/2022 (que alterou a 603) foi de R\$ 18.186.566,84 sendo:

Lei	Tipo	Valor
603/2021	Anulação	R\$ 12.411.996,90
618/2022	Anulação	R\$ 3.638.469,94
603/2021	Superávit	R\$ 2.136.100,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 18.186.566,84</b>
<i>Saldo</i>		<i>R\$ 46.869,70</i>



Para justificar os valores demonstrados na tabela acima, a defesa informa, que houveram "ERRATAS", corrigindo a lei autorizativa, para 02 (dois) decretos de Créditos por Excesso, ambos abertos via Lei 603/2021, totalizando R\$ 896.660,24, referente aos decretos 023/2022 e 029/2022. Abaixo apresentamos as referidas erratas:

Município de Alto Paraguaçu - 4.281 habitantes 21/07/23 4.281

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 05 de Março de 2023.

**ERRATA DECRETO 29/2022**  
**ERRATA DO DECRETO Nº 029/2022.**

Errata do Decreto nº 029/2022 de 01 de junho de 2022, publicado em Mural e Portal Transparência do Município.

O Senhor ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA, prefeito do Município de Alto Paraguaçu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, informa que tendo em vista erro técnico de preâmbulo e indicação de lei autorizativa, na publicação do decreto 029/2022, publicada em mural e portal transparência da Prefeitura Municipal, a presente ERRATA serve para retificar:

**ONDE SE LÊ:**  
Preambulo: Lei Municipal nº 603/2021...

**LEIA-SE:**  
Preambulo: Lei Municipal nº 606/2021...

Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraguaçu-MT, 05 de dezembro de 2022.

Adair José Alves Moreira  
Prefeito Municipal

FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1172862/>

Município de Alto Paraguaçu - 4.281 habitantes 21/07/23 4.281

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 05 de Março de 2023.

**ERRATA DECRETO 23/2022**  
**ERRATA DO DECRETO Nº 023/2022.**

Errata do Decreto nº 023/2022 de 12 de maio de 2022, publicado em Mural e Portal Transparência do Município.

O Senhor ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA, prefeito do Município de Alto Paraguaçu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, informa que tendo em vista erro técnico de preâmbulo e indicação de lei autorizativa, na publicação do decreto 023/2022, publicada em mural e portal transparência da Prefeitura Municipal, a presente ERRATA serve para retificar:

**ONDE SE LÊ:**  
Preambulo: Lei Municipal nº 603/2021...

**LEIA-SE:**  
Preambulo: Lei Municipal nº 606/2021...

Publique-se

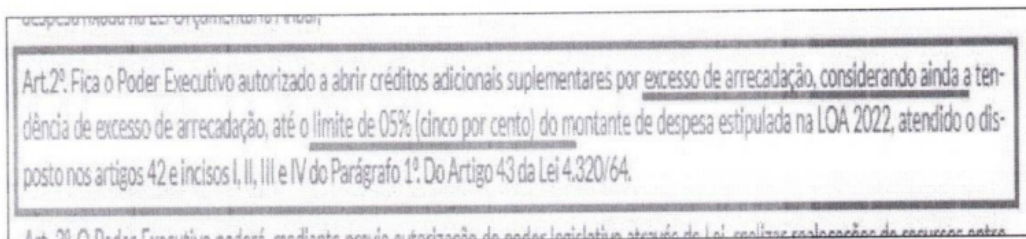
Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraguaçu-MT, 05 de dezembro de 2022.

Adair José Alves Moreira  
Prefeito Municipal

FONTE: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1172859/>



A apresentação dessas "erratas", torna-se importante, pois inicialmente, ambos os decretos foram realizados via Lei nº 603/2021, o que estouraria o limite autorizado. Da mesma forma, a Lei nº 608/2021, em seu artigo 2º, autoriza créditos adicionais por excesso de arrecadação, até o limite de 5% do montante da LOA, ou seja, não há o que se falar em abertura de crédito sem autorização, como vejamos no recorte da Lei 608/2021:



Fonte: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/961733/>

Tendo apresentado as referidas erratas e, principalmente, as evidentes "distorções" da Planilha elaborada pelo TCE-MT junto ao Relatório Técnico Preliminar, bem como, a metodologia correta de utilização do Artigo 1º da Lei nº 608/2021, que autorizou Remanejamentos, Transposições e Transferências, temos que todos os créditos abertos, tiveram cobertura nas autorizações legislativas.

Considerando por fim, que o próprio Tribunal de Contas, não encontrou erros em nenhum outro tipo de operação dos Créditos Adicionais abertos, tendo apresentado no achado, exclusivamente, a situação dos Remanejamentos, Transposições e Transferências realizados pela Lei 603/2021 e, diante de todos os esclarecimentos, com evidências de que "todos" os créditos seguiram os limites e autorizações legislativas, a Defesa solicita o saneamento deste apontamento.

#### Análise da defesa:

Este apontamento foi em virtude da realização de operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos pela prefeitura, a princípio sem autorização legislativa. No Relatório preliminar foi elaborado um quadro onde se demonstra os valores dessas operações, sendo R\$ 11.023.722,66 de transposição, R\$ 6.702.803,46 de remanejamento e R\$ 6.267.935,68 de transferência de uma categoria de programação para outra.

A Defesa contesta esse quadro alegando existirem "vários erros de somatória". Na verdade, não se trata de erros, mas sim de uma somatória das operações realizadas, ou seja, em um mesmo decreto foram realizadas as três operações. No caso do Decreto 26, utilizado como exemplo pela defesa, foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 374.406,47 e a Defesa considerou apenas o valor do crédito aberto para contestar a planilha.

Porém essa alteração orçamentária, onde se remanejou recursos do executivo para o legislativo, resultou em **remanejamento** de um órgão para outro, realocação dos programas de trabalho (**transposição**) e



alteração na categoria econômica de despesa de capital para despesa corrente (**transferência** de uma categoria para outra). Por isso a nossa tabela aparece com valores maiores que o da defesa.

Quando da elaboração do relatório preliminar, não tínhamos conhecimento da Lei 608/2021, uma vez que ela não foi enviada no sistema Aplic como deveria. Ao analisarmos essa lei verificamos que ela realmente dá autorização para o Poder Executivo realizar alterações por meio das operações citadas, até o limite de 20% do orçamento inicial, conforme consta em seu artigo 1º, § 2º, in verbis:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários constantes a Lei Orçamentária Anual 2022.

Parágrafo Primeiro – Para abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o caput, fica estipulado no limite 20% (vinte por cento) o mesmo percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2022 e suas atualizações.

Parágrafo Segundo. Não onerarão os limites para abertura de créditos suplementares, os créditos destinados a:

I – As transposições e remanejamentos entre as dotações de Pessoal e Encargos Sociais, até o limite de 05% (cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

Considerando que o orçamento inicial estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 72.933.834,15, temos que 20% equivale a R\$14.586.766,83. A tabela das operações, no Relatório Preliminar, mostra que a prefeitura realizou R\$ 11.023.722,66 de transposição, R\$ 6.702.803,46 de remanejamento e R\$ 6.267.935,68 de transferência de uma categoria de programação para outra. Nenhum desses valores ultrapassou o limite fixado na Lei 608/2021. Assim, esse apontamento pode ser sanado.

**Situação da análise: SANADO**

**4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 ) *Atraso no envio da prestação de Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O prazo regulamentar para apresentação das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2022, encerrou-se no dia 17 de abril de 2023. A prefeitura de Alto Paraguai apresentou sua prestação de contas no dia 18 desse mês, ou seja, com um dia de atraso, conforme relatório do sistema Aplic, na figura acima. Apesar de o atraso ser de um dia, a Gestão descumpriu o prazo regulamentar, devendo a Equipe Técnica apresentar os fatos de forma fidedigna para análise do Relator, que tem competência legal de emitir juízo acerca dos fatos ocorridos.



**Manifestação da defesa:**



**ALEGAÇÕES DA DEFESA:**

A defesa inicia suas alegações e esclarecimentos sobre este achado, requerendo dos nobres auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a aplicação dos princípios constitucionais da “proporcionalidade” e da “razoabilidade”. Isto porque, o chamado “atraso” no envio da referida prestação de contas, foi de apenas 01 (um) dia, ou seja, pode-se dizer que trata-se de atraso ínfimo, muito pequeno, que certamente, em nada prejudicou os resultados e, tão pouco, as análises do Tribunal de Contas.

Vejam, que no relatório técnico preliminar, apresentado pelo TCE, temos que o prazo para envio, via APLIC, das Contas Anuais de Governo 2022 venceu em 17/04/2022 e o envio ocorreu em 18/04/2022, as 16:45, ou seja, menos de 24 (vinte e quatro) horas de atraso (menos de 01 dia).

São por essas razões, que ao aplicarmos os princípios aqui reclamados, tal achado, facilmente poderia ser afastado dos apontamentos aqui debatidos, uma vez que o principal foi cumprido, ou seja, o envio, em tempo hábil para análise e auditoria, das Contas Anuais 2022, com todos os documentos necessários e com qualidade de informação.

A proporcionalidade tem efeito regulador na aplicação dos demais princípios constitucionais, no intuito de evitar que se dê muita importância a um ou outro princípio, em detrimento de outro igualmente importante. Vejamos como Paulo Vaz (2002) define a proporcionalidade:



*"Diante da colisão de princípios, é preciso verificar qual dos princípios possui maior peso diante das circunstâncias concretas."*

*Paulo Vaz (2002)*

Na verdade, há de ser sobrelevado o caráter pedagógico, trazendo-se sempre um alerta para o gestor acerca do modus operandi mais correto. Em sentido semelhante, o TCU exarou que "(...) em sua totalidade, tais representações têm sido conhecidas, julgadas procedentes e as prefeituras municipais sido alvos de determinação específica no sentido de darem cumprimento ao dispositivo legal. É sabido, portanto, em relação à matéria, que esta Corte tem optado por uma postura de fundo pedagógico, evitando a imputação de multa ao gestor." (Acórdão 2472/2007 – Plenário, Ministro Relator Guilherme Palmeira).

Assim, em harmonia com o entendimento e, nitidamente diante de um atraso "ínfimo", que não deve ser mais importante que o envio das referidas contas ao TCE-MT, a defesa solicita o afastamento deste apontamento e o pleno saneamento do mesmo.

Por fim, diante de nossas assertivas, corroboradas pelos documentos apresentados e esclarecimentos prestados, esperamos contar com a compreensão de Vossa Excelência, acatando as justificativas apresentadas o qual rogamos pela emissão de Parecer Prévio favorável a Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai – MT do Exercício de 2022.

#### **Análise da defesa:**

Esta irregularidade trata do envio da prestação de contas anuais de governo, ao Tribunal de Contas, no dia seguinte a expiração do prazo regulamentar, ou seja, com um dia de atraso. A Defesa alega que esse um dia de atraso pode ser considerado como ínfimo e pede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para sanar este apontamento.

De fato, o atraso no envio da prestação de contas foi de apenas um dia. Porém este apontamento foi inserido no relatório preliminar pelo dever que tem a Equipe Técnica, de ser fiel as ocorrências, sem fazer juízo de valores, pois essa competência é do Conselheiro Relator. Assim, por se tratar de fato consumado, a irregularidade fica mantida.

#### **Situação da análise: MANTIDO**



### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Da análise das contas Anuais de Governo, do município de Alto Paraguai, referente ao exercício de 2022, sugere-se que sejam expedidas as seguintes Recomendações, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

- Assegure-se de que as Leis orçamentárias, assim que aprovadas, sejam divulgadas no portal da transparência do município para conhecimento público.
- Assegure-se de que as contas anuais sejam disponibilizadas, na própria prefeitura e na câmara municipal, para consulta popular, até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente ao qual as contas se referem.

### 4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Alto Paraguai, exercício de 2022.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos probatórios apresentados pela Defesa, foram sanados os apontamentos dos itens 1.1, 2.2, 2.4 e 3.1. Ficaram mantidos os apontamentos dos itens 2.1, 2.3, 2.5 e 4.1, estando os autos aptos a seguirem para emissão de Parecer do Ministério Público de Contas.

**ADAIR JOSE ALVES MOREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) SANADO

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Ausência de divulgação da Lei das Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2 ) SANADO



2.3 ) *Ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência do Município.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.4 ) SANADO

2.5 ) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**3) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1 ) SANADO

**4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 ) *Atraso no envio da prestação de Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 7 de Agosto de 2023.

---

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA